



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002310-02.2012.8.14.0031
COMARCA DE ORIGEM: MOJU
APELANTE: ITAU SEGUROS SA
ADVOGADO: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB 17214
APELADO: LUCELIA SILVA LIMA ALVES
ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER – OAB 5791
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL – CONDENAÇÃO PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PELO SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: SUBSTITUIÇÃO DO APELANTE PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, PREJUDICADA – MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO OFICIAL DO IML – PROVA ESSENCIAL/INDISPENSÁVEL - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 – CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. PRELIMINAR: Substituição do apelante do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Impossibilidade. Seguradora Líder dos consórcios DPVAT que já faz parte do polo passivo, tendo sido condenada juntamente com a apelante em favor da apelada. PRELIMINAR PREJUDICADA.
2. MÉRITO: Mensuração do quantum devido ao apelado a título de indenização em decorrência do seguro obrigatório DPVAT. Impossibilidade. Inexistência de Laudo do IML no bojo dos autos. Acidente ocorrido em 21.04.2011. Modificação Legislativa advinda a partir de 04.06.2009. Caso que deve ser analisado sob a égide da Lei 6.194/74, após as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e Lei 11.945/2009. Correção monetária que deve incidir no caso desde a ocorrência do evento danoso, qual seja, 21.04.2011 (Recurso repetitivo nº 1483620/SC).
3. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com o escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao M.M. Juízo ad quo para a regular composição do feito, com realização de perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº 11.945/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dá-lhe provimento, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 13 de junho de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002310-02.2012.8.14.0031
COMARCA DE ORIGEM: MOJU
APELANTE: ITAU SEGUROS SA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADO: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB 17214
APELADO: LUCELIA SILVA LIMA ALVES
ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER – OAB 5791
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por ITAU SEGUROS S/A, integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT (processo nº 0002310-02.2012.8.14.0031), visando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara única da Comarca de Moju, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) à título de indenização do seguro DPVAT.

O autor, em suas alegações exordiais, afirmou que sofreu acidente de trânsito em 04.03.2012, recebendo, na via administrativa, o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), razão pela qual, pleiteou, judicialmente, o direito ao recebimento do valor máximo previsto no art. 3º, II da Lei 6.194-74, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em decorrência razão de debilidade permanente.

Juntou documentos às (fls. 20-35).

Em sede contestatória (fls. 60-87), a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e ITAU SEGUROS S/A arguíram preliminarmente: (i) a ilegitimidade passiva da requerida Itaú Seguros S/A; (ii) ausência dos documentos obrigatórios para a instrução do processo, a exemplo do laudo do IML; (iii) a necessidade de quantificação da invalidez; (iv) carência de interesse de agir. No mérito, pleitearam a improcedência da ação, sustentando a ausência do nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida, a constitucionalidade das Leis nº. 11.945-2009 e a necessidade de realização de perícia para a apuração do grau de invalidez.



O feito seguiu regular tramitação até a prolação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu, ora apelante, ao pagamento de complementação no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), tendo por base os seguintes documentos acostados à inicial: Boletim de ocorrência policial (fl. 24), fichas de atendimento de urgência (fl. 25 e 26), ficha de gastos e registros de enfermagem do pronto atendimento (fl. 27), atendimento médico (fl. 28), Receituários médicos (fls. 29 e 30), laudos médicos (fls. 32 e 33).

A despeito do conjunto probatório, a sentença assim traçou fundamentação

Fls. 149. Linhas 9-14: (...) Assim, como a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, por questão de equidade, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente uma vez que as reclamadas admitiram a existência de invalidez permanente mas não efetuaram o pagamento legal mínimo. Nesse norte, condeno as seguradas a realizar o pagamento de complementação ao valor mínimo, no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a autora, acrescido de juros e correção monetária. (...)

Inconformada com a sentença de fls. 145-149 a Seguradora Líder dos Consórcios interpôs o presente recurso de apelação (fls. 161-171), suscitando, preliminarmente, sua substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. No mérito, ponderou a necessidade de limitar a condenação ao percentual de 10%, afirmando ainda, a necessidade de contar dos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais e, neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão, de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização.

O recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 181).

Não houve contrarrazões fl. 184

Encaminhados os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por distribuição, coube-me a relatoria do presente feito.

Audiência de conciliação designada e realizada no dia 17.03.2016 às 15h00, restando prejudicada ante a ausência da parte apelada, conforme termo de audiência de fl.200.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Inicialmente analiso as preliminares arguidas.

PRELIMINARES

I. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO APELANTE PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O apelante, preliminarmente, pleiteia que seja procedida sua substituição no polo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ocorre que a preliminar arguida nesse sentido, resta prejudicada, notadamente considerando que a seguradora a ser substituída já faz parte do polo passivo da demanda, tendo sido, juntamente com a apelante condenada ao pagamento de indenização do seguro DPVAT em favor da apelada.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, considero PREJUDICADA a preliminar suscitada pela apelante para que seja substituída pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao inconformismo do apelante para com o valor que lhe foi imposto para pagamento à título de indenização do Seguro DPVAT em favor da apelada.

Nesse desiderato, relativamente ao mérito, o recorrente defendeu a necessidade de constar dos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, bem como o respectivo grau, de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização.

Pugnou ainda, para que no caso seja observada a data da propositura da demanda como termo inicial para a incidência da correção monetária.

Como é cediço, esta Egrégia Corte, em casos análogos ao presente, vem adotando o entendimento de que nos casos em que se discute o pagamento de complementação do seguro obrigatório DPVAT, a fase probatória somente deve ser encerrada quando tecnicamente e suficientemente restar esclarecido, por meio de prova pericial o grau de incapacidade do autor.

Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVALIDEZ. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não é possível ao magistrado decidir sem que tenha havido o laudo complementar que aferisse a extensão da suposta invalidez indicada pelo recorrido e contestada pelo recorrente. 2. Houve erro no procedimento adotado pelo juízo a quo ao não determinar a realização de perícia, razão pela qual suscito, de ofício, a referida preliminar. 3. Recurso conhecido e provido. (grifou-se) (Acórdão 111324 /PA, Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Terceira Câmara Cível Isolada, Data da publicação: 31/08/2012)

Nesse diapasão, é importante ter em vista que, de acordo com o boletim de ocorrência de fl. 24, o acidente se deu em 21.04.2011, data em que já estava em vigor a MP nº 451, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945-09.

Seguindo a guisa do entendimento delineado no parágrafo anterior, necessário se faz ponderar que a Lei nº 6.194/1974, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei 11.945/2009, passaram a prever diferentes graus de invalidez permanente, dividindo-a como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Nesse contexto, não é demais mencionar que o STF no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.350 e 4.627, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei 11.945/2009 e, antes do referido pronunciamento, o STJ já havia editado a súmula 474, prevendo a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez, veja-se:

Súmula 474 STJ – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Acerca do tema, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado entendimento no seguinte sentido:

(...) cabe ao magistrado, respeitando os limites previstos no Código de Processo Civil, a interpretação da prova, ficando a ele facultado o entendimento acerca da necessidade de dilação ou o esclarecimento desta, diante dos fatos apresentados nos autos (STJ: AgRg no AREsp 636461 SP 2014/0328023-4; Julgamento: 03/03/2015; DJe 10/03/2015).

Conforme determinação legal e orientação jurisprudencial, há de se afirmar que a indenização será devida conforme o grau de invalidez comprovado através de perícia médica, sendo para o julgamento de demandas referentes ao seguro obrigatório, imprescindível que haja nos autos laudo do IML



comprovando a existência ou não de invalidez permanente, a modalidade da perda (total, completa ou incompleta) e o grau da lesão a fim de possibilitar o enquadramento da invalidez às hipóteses legais.

Ocorre que, dos autos não consta laudo oficial que atenta aos requisitos previstos nas leis em destaque, razão pela qual, nesse ponto, a sentença deve ser reformada.

Em hipótese semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, na seguinte direção:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PERICIA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO. O JUIZ ACABOU DEIXANDO DE SOLUCIONAR A DEMANDA EM RELAÇÃO À GRADUAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA PELO APELADO ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM QUE SE PUDESSE AUFERIR O GRAU DA INVALIDEZ DA PARTE RECORRIDA, E CONSEQUENTEMENTE O MONTANTE A SER INDENIZADO. A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N.º451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, RESULTOU NA MODIFICAÇÃO DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU NA LESÃO DO APELADO OCORREU EM 11.11.2010, PORTANTO, POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI SUPRA MENCIONADA, SENDO, ENTÃO, NECESSÁRIA A AVERIGUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE POR MEIO DE PROVA PERICIAL, COM O FIM DE SE APURAR O GRAU OU PERCENTUAL DE INVALIDEZ, CONFORME A TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/2009. SÚMULA 474 DO STJ. NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ORA VERGASTADA, EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA QUE SEJA REALIZADA NOVA PERÍCIA JUDICIAL COM O FIM DE AUFERIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR. DECISÃO UNÂNIME. (201330301312, 133731, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 19/05/2014, Publicado em 22/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR PARA ESCLARECER O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194 COMPLEMENTADA PELA LEI 11.482/2007 - CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO ANULADA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. À unanimidade, apelação conhecida e provida nos termos do voto do relator, devendo os autos retornar à origem para regular processamento. (201330143251, 127426, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 10/12/2013).



Assim, é o caso de retorno dos autos ao juízo de origem a fim de possibilitar a devida instrução probatória.

No que tange à correção monetária, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em recurso repetitivo n. 1483620/SC, nos termos previstos no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, cujo enunciado normativo é o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). (grifou-se)

(Omissis)

§ 7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

No mesmo sentido a jurisprudência desta Egrégia Corte, senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.



CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.480.735/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2014). Desse modo, propõe-se reafirmar a jurisprudência desta Corte Superior pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidando a tese nos seguintes termos: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (grifou-se).

Dessa feita, relativamente, à correção monetária, não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual o presente recurso deve ser provido em parte.

DISPOSITIVO

Ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e, DOU PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com o escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao M.M. Juízo ad quo para a regular composição do feito, com realização de perícia que se adequa às exigências contidas na Lei nº 11.945/2009.

É como voto.

Sessão Ordinária realizada em 13 de junho de 2017.

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora